



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.608 - PR (2013/0228638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GERALDO MOREIRA SOARES**
ADVOGADO : **FELIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAASSON POLAK E OUTRO**
ADVOGADO : **MICHEL LAUREANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em favor do agravante, tendo em vista a inexistência de comprovação do dano sofrido. A modificação do julgado, de forma a entender pela existência de culpa da parte agravada para a condenação em danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.608 - PR (2013/0228638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GERALDO MOREIRA SOARES**
ADVOGADO : **FELIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAASSON POLAK E OUTRO**
ADVOGADO : **MICHEL LAUREANTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (a) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema objeto dos embargos de declaração; (b) o Tribunal local entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa exclusiva do ora recorrente, sendo que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria, inevitavelmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

O agravante, reiterando as razões do recurso especial, sustenta negativa de vigência ao art. 535 do CPC e que a análise da matéria não implica o reexame de fatos e fatos e provas, afirmando, ainda, que:

"(...)

As razões do Recurso Especial, ao qual se pretende provimento, foi no sentido de que erroneamente o E. Tribunal de Justiça do Paraná, a despeito de todo o debate acerca da responsabilidade da Agravada, mister ressaltar que houve, com a devida cautela, contrariedade de lei federal acerca da desincumbência do ônus da prova, especificamente sobre o aspecto de que o Agravante comprova ao excesso de velocidade do veículo conduzido pela Agravada - o que lhe daria o direito, sem embargo da discussão atual, ao reparação dos danos sofridos – e a Agravada não comprova a culpa exclusiva do Agravante, sequer culpa concorrente.

*Tem-se claro que o Agravante desincumbiu-se do seu ônus de demonstrar o direito à percepção da reparação dos danos sofridos, o que lhe causou incapacidade permanente, fatos constitutivos do seu direito, **artigo 333, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, bem como a Agravada, não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do recorrente, **artigo 333, inciso II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.*

De acordo com as regras inerentes ao ônus probante, caberia à agravada, a apresentação de provas aptas a desconstituir o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da reparação de danos, o que não fez.

Mencione-se que ao agravante incumbe tão-somente demonstrar que o veículo trafegava em velocidade acima da permitida, a ocorrência dos danos sofridos - cabendo a recorrida ocasional demonstração de que o recorrente não tem direito ao recebimento da quantia pleiteada, seja porque foi o responsável pelo sinistro, seja por qualquer outro motivo.

Daí a oportuna oposição dos embargos declaratórios supramencionados, cuja finalidade foi, única e exclusivamente – repita-se –, ver enfrentada a matéria legal (e também constitucional) delimitadora da demanda.

Desta feita, **mesmo reconhecido o prequestionamento no v. acórdão de recurso especial** nítida está à violação do art. 535, II do CPC, eis que ao Agravante foi negado a prestação jurisdicional prometida naquele dispositivo da Lei Federal. Daí, portanto, o cabimento do Recurso Especial pela alínea 'a' do art. 105 da Constituição Federal de 1988, no tocante à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)." (fls. 597/598, grifos do original)

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a remessa do feito para apreciação da eg. Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.608 - PR (2013/0228638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GERALDO MOREIRA SOARES**
ADVOGADO : **FELIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAASSON POLAK E OUTRO**
ADVOGADO : **MICHEL LAUREANTI E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

De início, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Conforme salientado na decisão agravada, a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, o tema suscitado na apelação cível e nos embargos de declaração, relativo ao inadimplemento contratual. Dessa forma, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto recorrido, porquanto o col. Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos arguidos pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Portanto, a decisão hostilizada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Em que pese a argumentação tecida pelo agravante nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a egrégia Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Ao julgar os embargos declaratórios, inclusive, o colendo Tribunal regional expressamente afirmou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os fundamentos do acórdão objurgado são absolutamente claros no sentido de que a vítima do acidente discutido nos autos não adotou a segurança necessária para a descida do caminhão de lixo, não podendo ser atribuída nenhuma conduta imprudente aos embargados, sendo, ainda, no caso, desinfluyente a velocidade do automóvel.

Apenas para esclarecer, o documento anexado à fl. 85 não diz respeito ao sinistro no qual as partes se envolveram, tratando, em verdade, de um acidente diverso, ocorrido no ano de 1996.

Ainda, o **decisum** apreciou as questões postas a deslinde sob a ótica dos dispositivos legais invocados, de modo que, ainda que esses fossem citados expressamente, não alterariam o resultado do julgamento.

Destarte, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

(...)

Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissos do acórdão.' (e-STJ, fls. 508/509)

Desse modo, houve completa prestação jurisdicional.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.*

*Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*Ademais, o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa exclusiva vítima no caso concreto, como se extrai do voto condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Analisando os autos, verifica-se que o acidente em apreço ocorreu no dia 01/03/2002, por volta das 17:00 horas, na Rua Otelio Queirolo, sentido Terminal Campina do Siqueira, envolvendo o veículo GM Astra, placa AJS 5807, conduzido pela apelante, Rosany Benites Lopes, que transitava, em sentido contrário, pela mesma via na qual se encontrava parado o caminhão de coleta de lixo.

Os apelantes sustentam que não há provas de que a culpa pelo acidente tenha sido da condutora do veículo, porquanto o apelado, de forma imprudente, saltou da parte traseira do caminhão, no momento em que o automóvel passava, não sendo possível evitar o acidente, em razão da ausência de visibilidade.

*A **contrario sensu**, o suplicante afirma que o acidente se verificou por culpa exclusiva da motorista do carro, que transitava em alta velocidade, fato que lhe impossibilitou de desviar do veículo, conforme demonstram as provas juntadas aos autos.*

Sabe-se que, para que haja configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato lesivo, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade existente entre o comportamento do agente e o prejuízo causado.

Para o deslinde da questão, além da prova documental carreada, dentre elas, o Boletim de Ocorrência do acidente, o respectivo croqui e a comunicação de acidente de trabalho, foi produzida prova pericial e oral.

As provas constantes do feito permitem aferir que não houve responsabilidade da condutora do veículo, ora apelante, pelo evento, conforme se verá a seguir.

Vislumbra-se dos autos que, quando ocorreu o atropelamento, o veículo envolvido no acidente seguia em sentido e direção contrários ao local onde estava o caminhão de lixo, consoante ilustra o croqui de fl. 22.

As fotografias de fls. 80-83 também evidenciam o local do acidente e a direção em que se encontravam o automóvel Astra e o caminhão de coleta de lixo, no qual o suplicante trabalhava.

Ao contrário do que entendeu a Julgadora Monocrática, as declarações das testemunhas que tendo parado junto ao meio-fio, ficou próximo do centro da pista; alegando, ainda, que: 'no caso dos autos foi muito rápido e na hora que viu o veículo estava passando pelo caminhão e só ouviu a freada...' (fls. 230-231).

A testemunha Antonio Gravi Gonçalves, técnico em segurança do trabalho da empresa coletora de lixo, embora não tenha presenciado o acidente, esclareceu 'que o procedimento para saída dos coletores do caminhão era de quem estava do lado esquerdo, antes de descer do estribo observar se vinha algum veículo ou não; que de acordo com esse procedimento os coletores poderiam descer por qualquer dos lados ou por trás desde que verificassem se vinha veículo; (...); que não era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibido os coletores desceram do caminhão como Geraldo desceu no dia do acidente, observando-se que os coletores são orientados para que verifiquem se vem carro na rua; (...); que era uma pista estreita e quando chegou ao local dos fatos o caminhão não ocupava toda a pista, mas mais ou menos a metade dela na mão de direção do caminhão...' (fls. 234-235).

Ora, se o acidente ocorreu no momento exato em que o autor-desceu do caminhão; se a rua era estreita e o caminhão ocupava boa parte dela; e se, antes de descer, o coletor deveria verificar, cautelosamente, o tráfego; não há como se imputar a culpa pelo evento à apelante.

O que pode se verificar, em verdade, é que o suplicante saltou da parte traseira do caminhão de coleta de lixo, sem tomar as cautelas necessárias para tanto, exatamente no momento em que o automóvel passava, donde se conclui que o acidente não poderia ser evitado pela condutora, porque prejudicada a visibilidade da parte traseira do caminhão, já que trafegava em sentido oposto.

Assim, diante das circunstâncias do lastimável acidente, não tendo a vítima adotado a segurança necessária para a descida do caminhão de lixo, não se precavendo da aproximação do veículo, nenhuma conduta imprudente pode ser atribuída à recorrente, observando-se, nesse caso, que se a velocidade do automóvel fosse menor, da mesma forma ocorreria o fato.

Ademais, a velocidade do carro não pode ser verificada exclusivamente pelos depoimentos prestados em Juízo, na medida em que as testemunhas apenas acreditam que a ré trafegava a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), sendo que, dos autos, não há elementos de convicção suficientes para aferir a velocidade permitida no local e se a apelante estava dirigindo de forma incompatível com a via.

Mesmo que houvesse a comprovação do noticiado excesso de velocidade, não seria isso a causa primária do sinistro, que foi a total ausência de cautela do coletor, que saltou do caminhão de lixo, de forma abrupta e inopinada, configurando, assim, a culpa autônoma e decisiva para eclosão do acidente, preponderante sobre eventual desrespeito a velocidade permitida, reitere-se, não comprovado.

(...)

Apesar de desinfluyente a velocidade do automóvel, que, como dito, configurou a causa secundária do evento, cumpre destacar que, segundo teste da Revista Quatro Rodas, um Astra, similar àquele conduzido pela apelante, em velocidade de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), atinge distância de frenagem de 16 m (dezesseis metros), para ser imobilizado, fato que leva a crer que, se a extensão das marcas de frenagem, no presente caso, foi de aproximadamente, 10 (dez) metros, conforme croqui anexado aos autos, a velocidade percorrida pela condutora, em última análise, não pode ter ultrapassado 40 km/h (quarenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilômetros por hora).

Conclui-se, portanto, que estando demonstrada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito, resta excluída a responsabilidade civil dos réus pelo atropelamento e, por conseguinte, não há que se falar em dever de indenizar pelos prejuízos morais e materiais alegados, razão por que a sentença de primeiro grau merece integral reforma." (e-STJ, fls. 485/492)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria, inevitavelmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 587/591)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0228638-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 371.608 / PR** **AgRg no**

Números Origem: 00004813720038160001 201000401555 201100251566 4813720038160001 61103
6112003 7652451 765245101 765245102

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO : FELIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAASSON POLAK E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL LAUREANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO : FELIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAASSON POLAK E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL LAUREANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.